

EMENDA Nº
(à PEC 37/2022)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 144.**

.....

§ 10.

.....

II – compete, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos executivos rodoviários e órgãos ou entidades executivos de trânsito e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), cabe ao órgão executivo rodoviário da União (DNIT), no âmbito de sua circunscrição (as rodovias federais), dentre outras atribuições relacionadas à segurança viária, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

Por meio da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, foi acrescido o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, inserindo a segurança viária como atividade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Nessa perspectiva, no inciso II do § 10 do referido artigo constitucional, foi estabelecida a competência de segurança viária aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

não sendo citado o órgão executivo rodoviário da União (atualmente denominado de DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes).

Em razão desse lapso legislativo, o órgão executivo rodoviário da União também deixou de ser mencionado no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, que criará a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, ao conceituar como Agentes de Trânsito os servidores públicos estatutários ou celetistas dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com esta redação, a aprovação do Substitutivo ao PL nº 2.160, de 2023, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, além de provocar outro lapso legislativo, comprometerá totalmente o exercício da atividade de fiscalização de trânsito do DNIT (órgão executivo rodoviário da União). Uma vez que seus Agentes não foram citados nesse novo conceito legal de Agente de Trânsito, a ser criado nessa lei especial, seriam criados embaraços jurídicos com relação à validade dos atos administrativos produzidos por esses servidores, no exercício do poder de polícia administrativa de trânsito.

Pelo exposto, com vistas a se corrigir a falha legislativa aludida e garantir segurança jurídica ao DNIT e aos seus servidores, que exercem a função de Agentes da Autoridade de Trânsito desde o ano de 2004 — há quase duas décadas, portanto —, justifica-se a presente emenda, para a qual peço aprovação.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2025.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)